73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100044-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROHA, CAMILA CAVALCANTE DE MELO ROCHA, IZAURA PIMENTEL DA ROCHA MONTEIRO, JOSE ERNESTO FERNANDES LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 09/11/2017

Parte:
Armando Pimentel da Rocha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Camutanga

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 55) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 59);

CONSIDERANDO que a gestão descumpriu os limites estabelecidos na alínea "b", inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Social quanto à Despesa Total de Pessoal, tendo como prazo até o 1º. semestre de 2015 para redução do excedente das despesas em um terço;

CONSIDERANDO que o município não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental, bem como o fato de o município não ter tomado as medidas adequadas, previstas na Lei Federal nº 12.305/10, para a disposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a gestão cumpriu os demais limites legais e constitucionais, conforme quadro consolidado no Relatório de Auditoria (doc.,55);

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 51fbd6eb-eacc-4a0f-9ac6-be0ef6566be1

CONSIDERANDO as demais irregularidades identificadas pela Auditoria, no item 10 do Relatório de Auditoria (doc. 55);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Armando Pimentel da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Providenciar a republicação do RGF do 2º semestre e do RREO do 6º bimestre em razão das divergências entre a Receita Corrente Líquida e a despesa com pessoal publicada e os valores calculados quando na elaboração do presente relatório;
6. Equipar o setor de arrecadação de modo a possibilitar o aumento da receita tributária própria, inclusive da Dívida Ativa, reduzindo a dependência dos recursos oriundos de transferências de outros entes.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL
CONSELHEIRO: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 51fbd6eb-eacc-4a0f-9ac6-be0ef6566be1